

(CJT-68/43)

GA/EPN

Processo 18 306/42

1943

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário, quando não ficar provado ter a decisão recorrida dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais onumerados no artigo 203 do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Maria Lopes Garrido interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho de 1a. Região, que manteve a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reformando-a, apenas na parte das custas, para julgar improcedente a reclamação da recorrente contra Sebastião de Souza Arêas:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acôrdo com os dispositivos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que não está provado ter o acórdão do Conselho Regional de 6 de julho de 1942, dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por um dos tribunais enumerados no artigo acima referido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1943.

a) Araujo Castro

a) Dario Crespo

Presidente

Relator

Procurador

Assinado em 4/3/43
a) Derval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/3/43.